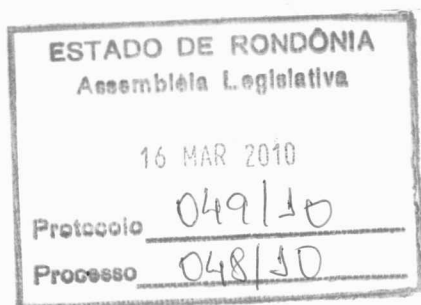


PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO



PROJETO DE LEI

Nº 791/10



AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB

Dá nova redação à ementa e ao *caput* do artigo 1º e acrescenta dispositivo à Lei nº 1.109, de 2002, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS nas operações de compra e venda de motocicletas.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DECRETA:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 1.109, de 06 de agosto de 2002, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ICMS nas operações de compra e venda de motocicletas para utilização como mototáxi, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Autoriza o Estado a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações de compra e venda de motocicletas, para serem utilizadas nos serviços que especifica”.

Art. 2º. O *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.109, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de 100 (cem por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações de compra e venda de motocicletas, com potência até 150 (cento e cinquenta) cilindradas, quando destinadas aos motoristas profissionais autônomos na prestação de serviços de transporte individual de passageiros, denominado “Mototáxi”, e de coleta e entrega de pequenas cargas, denominado “Motoboy”, desde que, comprovadamente:”.

Art. 3º. Fica acrescentado a alínea “e” ao inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei nº 1.109, de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...) 31



O PODER DO POVO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - RONDÔNIA

www.ale.ro.gov.br



PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

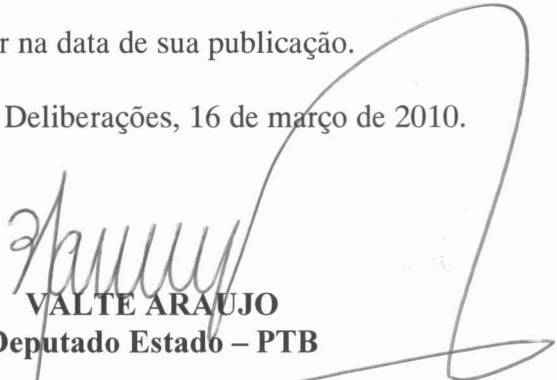
PROTOCOLO			Nº _____
		PROJETO DE LEI	
AUTOR: DEPUTADO VALTER ARAUJO – PTB			

I - (...)

e) exerça a atividade de prestação de serviços de coleta e entrega de pequenas cargas e volumes, nos termos da Lei nº 2.049, de abril de 2009.”.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de março de 2010.


VALTE ARAUJO
Deputado Estado – PTB

JUSTIFICATIVA

Através da Lei nº 1.109, de 06 de agosto de 2002, o Poder Executivo foi autorizado a conceder isenção de ICMS nas operações de compra e venda de motocicletas até 125 CC, para ser utilizada por autônomas na prestação de serviço de transporte individual de passageiros, popularmente conhecido como “Mototáxi”, desde que atendida as condições especificadas na referida Lei.

No ano de 2009, foi instituído no Estado o sistema de prestação de serviço de coleta e entrega de pequenas cargas e volumes, através de motocicleta, o conhecido serviço de “Motoboy”.

Com a aprovação dos serviços de “Mototáxi” por Lei Federal, muitos municípios do Estado estão regulamentando essa atividade, dispondo que os serviços serão prestados com motocicletas cuja potência vai de 125 a 150 cilindradas.

Dessa forma, apresentamos o presente projeto, propondo modificações e acréscimo de dispositivos na Lei nº 1.109, de 2002, com a finalidade de estender a isenção de 100 (cem por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas operações de compra e venda de motocicletas para os “motoboys” e autorizar a isenção de ICMS para as motocicletas com 150 CC, adquiridas por autônomos para os serviços aqui descritos, contando desde já com o apoio dos Nobres Pares na sua aprovação.

**TERRA DE
RONDONIENSE**
SOU DAQUI E EXIJO RESPEITO